



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

Registro: 2025.0000006127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3011574-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é peticionário MARCELO RODRIGO GUEDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram IMPROCEDENTE a ação revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), NUEVO CAMPOS, RACHID VAZ DE ALMEIDA, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

REVISÃO CRIMINAL Nº 3011574-32.2024.8.26.0000

Peticionário: MARCELO RODRIGO GUEDES

Comarca: São Pedro – 1ª Vara

Voto nº 908

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Ilicitude das provas por ausência de justa causa para abordagem e ilegalidade do ingresso dos policiais em domicílio não verificada. Natureza permanente do crime de tráfico. Flagrante em conformidade com as determinações legais. Precedentes. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparo. Manutenção do regime inicial fechado. Ação Revisional improcedente.

VISTOS.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada pela d. Defesa de MARCELO RODRIGO GUEDES contra v. acórdão exarado pela C. 5ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso defensivo, a fim de redimensionar as penas do ora peticionário para 6 anos e 3 meses de reclusão, conservado o regime inicial fechado, e pagamento de 625 dias-multa, no piso, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (cf. r. sentença fls. 208/212 e v. acórdão fls. 267/274 dos principais).

Após o trânsito em julgado respectivo (fls. 286 dos autos principais), e ainda inconformado, ajuíza o peticionário a presente Revisão Criminal. Pretende a exclusão das provas ilícitas obtidas sem fundada suspeita e justa causa, mediante ingresso indevido no domicílio, com a consequente absolvição (fls. 1/8).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

Regularmente processada, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da Revisão Criminal ou, pela sua improcedência (fls. 18/30).

É o relatório.

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a presente Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação de questão já examinada razão pela qual, não tem acolhida.

Ensina Rogério Lauria Tucci que a Revisão Criminal tem como objetivo corrigir injustiça ou erro judiciário.

Confira-se:

"Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)" (in, Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434).

Segundo Guilherme de Sousa Nucci, "O objetivo da revisão não é permitir uma "terceira instância" de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a

*melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, **mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto** ". ("Manual de Processo Penal e Execução Penal", Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, grifo não constante do original).*

Desta forma, conheço o pedido revisional em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Da análise do feito, vê-se, claramente, que o v. acórdão guerreado está fundamentado nas provas colhidas, as quais foram seguras em inferir a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes e sua autoria pelo réu.

Com efeito, a materialidade delitiva foi comprovada pelos boletim de ocorrência (fls. 64/67), auto de exibição e apreensão (fls. 68), laudo de constatação (fl. 72), relatório final (fls. 99/104), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 181/182), bem como pela prova oral colhida.

A autoria também é inconteste.

Silente na fase inquisitiva (fls. 16), em juízo, MARCELO negou a acusação. Informou que o entorpecente que estava na lavanderia não lhe pertencia. Disse que, na data dos fatos, os policiais militares bateram na sua casa e perguntaram onde estavam as drogas (fls. 206/207).

As testemunhas *Marco Aurélio Torres* e *Bruno Victor Rodrigues*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, reportaram que realizavam patrulhamento quando se depararam com *Júlio César*, pessoa

conhecida nos meios policiais, saindo de local conhecido como ponto de venda de drogas. Esclareceram que, ao notar a presença policial, Júlio alertou MARCELO, o qual saiu em fuga e entrou por um corredor, imediatamente fechando o portão atrás dele, o que impossibilitou a pronta entrada da guarnição. Informaram que, mantiveram o cerco ao redor da casa, oportunidade em que perceberam que MARCELO se confinou no banheiro e passou a acionar continuamente a descarga do vaso sanitário. Disseram que solicitaram reforço e conseguiram adentrar o imóvel. Procederam, então, a buscas com auxílio de cão farejador - procedimento este inteiramente acompanhado pela advogada do réu -, o que conduziu à descoberta de um tablete de maconha. Informaram que também foi apreendida a quantia de R\$160,90, em notas trocadas (fls. 7/8, 10/11, 206/207).

Destarte, as provas colhidas em contraditório, notadamente os depoimentos dos policiais, revelam que o *decisum* não era contrário à lei penal ou à evidência dos autos, havendo elementos suficientes para suportar a condenação do peticionário pelo crime de tráfico de drogas.

No que concerne à alegação de ausência de fundada suspeita para a abordagem e violação de domicílio, melhor sorte não assiste ao peticionário.

Como cediço, o crime de tráfico de drogas conta com natureza permanente em alguns de seus núcleos. Contudo, existindo fundadas razões de que no interior do imóvel esteja ocorrendo situação de flagrância, nada impede que a autoridade policial nele penetre, a qualquer hora, sem estar munida de ordem judicial, *ex vi* do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Nessa esteira, não há que se falar em arbitrariedade na atuação dos policiais, os quais reportaram que realizavam patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas, quando perceberam que o peticionário foi avisado da aproximação da guarnição e empreendeu fuga. Após breve acompanhamento, os militares perderam o acusado de vista, mas puderam ouvir que, dentro da residência, ele acionava insistentemente a descarga, evidenciando a tentativa do peticionário de se livrar das drogas.

Trata-se, pois, de clara hipótese de flagrante delito, ficando afastada a ocorrência de violação de domicílio, e consequentemente, a alegação de suposta nulidade.

Cumprе ressaltar que o C. Superior Tribunal Federal conta com exegese firmada, em sede de repercussão geral (tema de nº 280), no sentido de ser plenamente lícita a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, caso amparada em alicerçados motivos, devidamente justificadas a *posteriori*, que indiquem estar ocorrendo situação de flagrância.

No tocante ao *quantum* de pena imposta, nenhuma crítica merece a decisão atacada – a qual inclusive já foi alterada em benefício do ora peticionário –, na medida em que foram considerados os parâmetros legais e as peculiaridades do caso concreto; anotando-se que a sanção fixada ao peticionário foi devidamente fundamentada em cada um dos seus detalhes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

Acresce que, "Em sede de Revisão, é impossível diminuir a pena do condenado se as sanções foram aplicadas, correta e justificadamente, de acordo com os critérios legais e com observância do art. 59 do CP" (RJDTACRIM 40/449).

O regime inicial fechado, tendo em vista a reincidência específica do réu e as circunstâncias em que cometido o delito, era o único adequado e suficiente ao caráter preventivo e repressivo da reprimenda.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação revisional.**

ANTONIO BENEDITO MORELLO

Relator